



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 54714-BF233-B1439
Decisão TC-0294



all/rcs

Decisão 00294/2024-5 - 1ª Câmara

Processo: 15285/2019-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASPEC - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores Municipais de Pedro Canário

Relator: Donato Volkens Moutinho

Interessado: JUDAS TADEU SACRAMENTO

Responsável: RONAN DALMAGRO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão inicial da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

RELATÓRIO

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, ao Sr. Judas Tadeu Sacramento, a partir de 2 de julho de 2019, consubstanciado na Portaria 230/2019 (doc. 2, p. 67), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), c/c o art. 6º A da Emenda Constitucional 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional 70/2012, que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

A unidade técnica, após esclarecimentos prestados pelo órgão de origem (docs.10 e 11) e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva 4833/2023 (doc. 13), e o Parecer MPC

5842/2023 (doc. 16). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

Na ocasião em que sobreveio a incapacidade permanente para o trabalho, o interessado ocupava o cargo de Motorista, Padrão IV-VI-F. Na data de emissão do laudo de junta médica que atesta a incapacidade, contava com 65 anos de idade (doc.2, p. 63) e 10 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição (doc. 2, p. 36).

Os proventos integrais foram calculados com base na última remuneração do interessado, observado o salário-mínimo vigente, e fixados no valor de R\$ 1.430,97, conforme detalhado na referida Instrução Técnica Conclusiva (doc. 13).

Considerando que a documentação acostada aos autos e o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do ato examinado, assiste razão à unidade técnica e ao MPC que se manifestaram pelo registro do ato. Portanto, deve o referido ato ser registrado pelo Tribunal.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator

1. DECISÃO TC-0294/2024-5:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR o ato de concessão inicial de aposentadoria do Sr. Judas Tadeu Sacramento, a partir de 2 de julho de 2019, com os proventos fixados no valor de R\$ 1.430,97 (mil quatrocentos e trinta reais, e noventa e sete centavos), consubstanciado na Portaria 230/2019 do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Pedro Canário (IPASPEC);

1.2. Dar CIÊNCIA aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 23/02/2024 - 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo(presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Donato Volkens Moutinho

4.2. Conselheiro Substituto: Donato Volkens Moutinho (relator/ em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente